



SENADO FEDERAL

PARECER N° 62, DE 2023 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.284, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, nos termos da Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.284, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências*, nos termos da Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo).

Senado Federal, em 10 de maio de 2023.

VENEZIANO VITAL DO RÉGO, PRESIDENTE

WEVERTON, RELATOR

CHICO RODRIGUES

STYVENSON VALENTIM

ANEXO DO PARECER Nº 62, DE 2023 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.284, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, nos termos da Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo).

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para dispor sobre a definição de preços mínimos de produtos agropecuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).

§ 1º O custo operacional de produção referido no *caput* deste artigo será obtido mediante o somatório dos custos variáveis de produção com o custo da depreciação anual de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, segundo critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 2º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, estabelecidas segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 3º As portarias poderão, ainda, estabelecer, para situações e produtos específicos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento.

§ 4º Até 60 (sessenta) dias antes do início do prazo de que trata o § 2º, as principais entidades representativas do setor produtivo

encaminharão ao Mapa sugestão de preço mínimo contendo composição detalhada, na forma deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.